



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 18/06/2026

N.º 21 /2026

SERVIÇO DE ORIGEM: Direção de Serviços de Recursos Humanos Docentes

ENVIADO PARA:

GS	<input type="checkbox"/>	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
DRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Conservatório – Escola das Artes da Madeira	<input checked="" type="checkbox"/>
DRPRI	<input type="checkbox"/>	Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira	<input checked="" type="checkbox"/>
IQ, IP -RAM	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
DRAJ	<input type="checkbox"/>	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	<input type="checkbox"/>
DRD	<input type="checkbox"/>	I.P.S.S.	<input type="checkbox"/>
GUG	<input type="checkbox"/>	Sindicatos	<input type="checkbox"/>
IRE	<input type="checkbox"/>	Casa da Madeira	<input type="checkbox"/>
Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>	ARDITI	<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: Decreto Legislativo Regional n.º 6/2026/M, de 28 de abril – alteração ao diploma que define a recuperação do tempo de serviço prestado em funções docentes - aditamento

Na sequência da publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2026/M, de 28 de abril, que procedeu à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/2018/M, de 28 de dezembro, que estabelece a forma como se processa a recuperação do tempo de serviço prestado em funções docentes, e considerando o teor do nosso Ofício Circular n.º 9/2026, de 06/05/2026, importa esclarecer determinados aspetos relacionados com a aplicação daquele regime, designadamente quanto à verificação dos demais requisitos de progressão previstos no artigo 40.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira (ECD da RAM).

Assim, esclarece-se o seguinte:

I. Avaliação do desempenho:

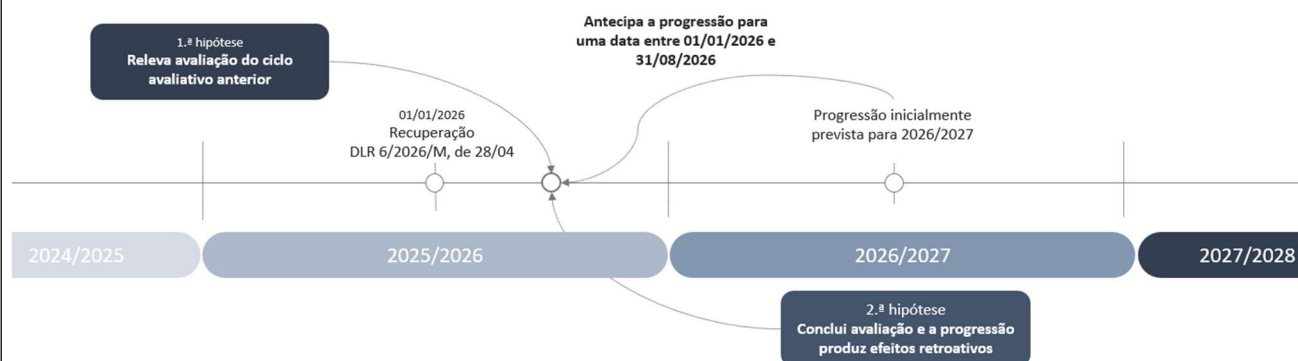
Por força da recuperação do tempo de serviço prestado em funções docentes em escolas da rede pública do território continental, da Região Autónoma dos Açores ou em estabelecimentos de educação e ensino privados, algumas progressões inicialmente previstas para anos escolares subsequentes poderão ser antecipadas para o período compreendido entre 01/01/2026 e 31/08/2026.

Nestes casos, quando a antecipação da data de progressão inviabilize a conclusão do ciclo avaliativo, deve ser considerada, para efeitos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 40.º do ECD da

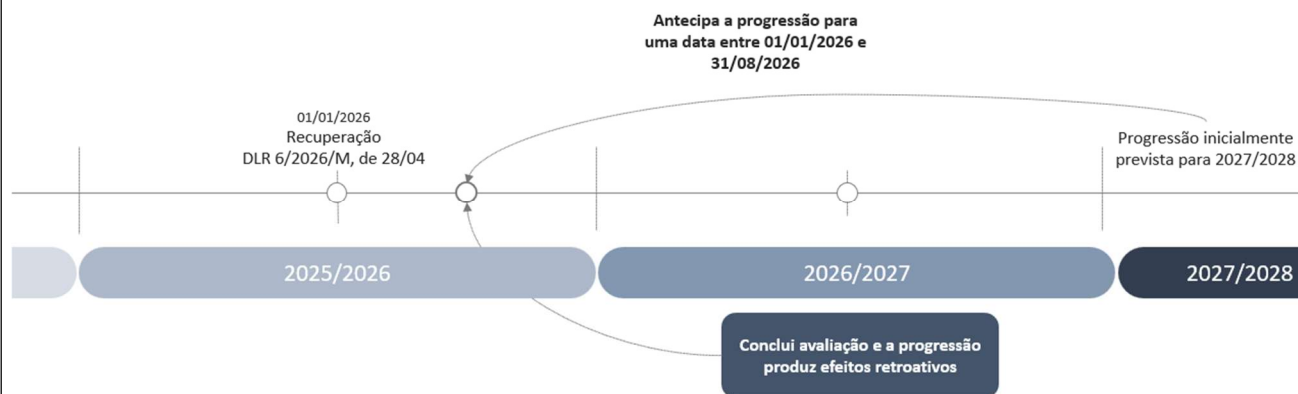
RAM, a última avaliação do desempenho homologada para efeitos para progressão, desde que não inferior a *Bom*.

Excecionam-se as situações cuja progressão estivesse prevista para o próximo ano escolar 2026/2027 e em que o docente opte por concluir o ciclo avaliativo em curso, obtendo uma nova avaliação do desempenho, produzindo a progressão efeitos à data em que o docente completou o tempo de serviço, desde que se encontrem verificados os demais requisitos legais de progressão.

Exemplo 1 – progressão inicialmente prevista para o ano escolar 2026/2027:



Exemplo 2 – progressão inicialmente prevista para o ano escolar 2027/2028 ou posterior:



II. Vaga para acesso aos 5.º e 7.º escalões:

Mantém-se em vigor o disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 40.º do ECD da RAM, pelo que as progressões aos 5.º e 7.º escalões estão dependentes da obtenção das menções de *Excelente* ou *Muito bom* nos 4.º e 6.º escalões ou da atribuição de vaga no início do ano civil subsequente.

Assim, quando um docente posicionado no 4.º ou no 6.º escalão antecipe a data previsível de progressão por força da recuperação de tempo de serviço, mas apenas disponha de avaliação do desempenho com menção qualitativa de *Bom*, seja por avaliação atribuída, seja por avaliação

replicada nos termos do ponto anterior, a progressão ao 5.º ou ao 7.º escalão fica dependente da obtenção de vaga a atribuir no início no ano civil subsequente.

III. Formação contínua:

Relativamente aos docentes abrangidos pela recuperação de tempo de serviço, mantém-se aplicável o n.º 6 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2018/M, de 28 de dezembro, na sua redação atual, nos termos do qual apenas é exigida formação contínua, cursos de formação especializada, pós-graduações ou unidades curriculares de mestrados ou doutoramentos em número de horas correspondente ao produto de 12 horas e 30 minutos por cada ano completo efetivamente prestado no escalão.

IV. Bonificações:

De acordo com o n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2018/M, de 28 de dezembro, na sua redação atual, durante o período de recuperação do tempo de serviço encontra-se suspensa a aplicação do artigo 18.º e das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, na sua redação atual, que aprova o sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente.

Daqui resulta que, durante o período de recuperação de tempo de serviço, não há lugar à observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção para efeitos de atribuição da menção qualitativa de *Excelente*, nem à aplicação das bonificações de um ano ou de seis meses associadas, respetivamente, às menções qualitativas de *Excelente* e de *Muito Bom*.

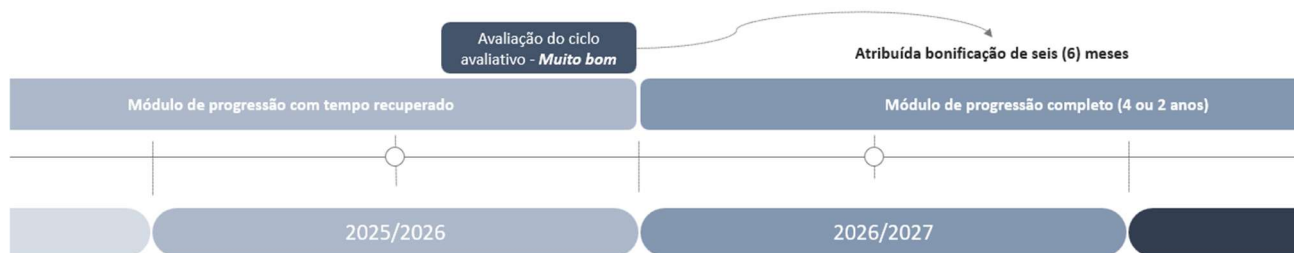
Nos termos do n.º 5 do mesmo artigo 6.º, quaisquer bonificações ou reduções de tempo de serviço, para efeitos de progressão, apenas podem ser consideradas na primeira progressão que não tenha em conta tempo recuperado, incluindo tempo remanescente.

Esta norma foi clarificada pelo recém aprovado diploma, esclarecendo-se que **apenas deve ser considerada a avaliação obtida no ciclo avaliativo imediatamente anterior**.

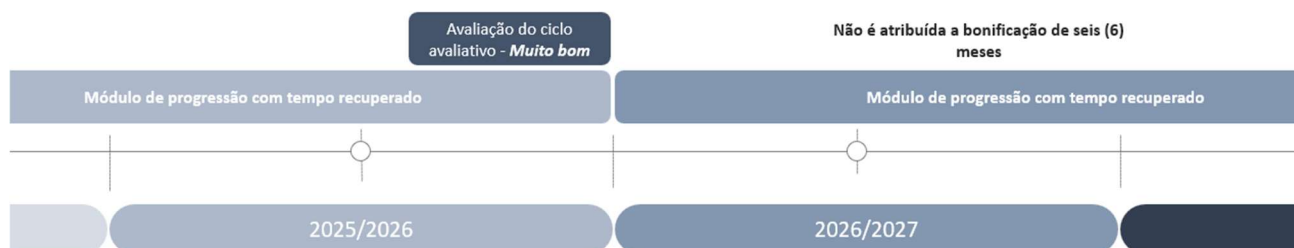
Assim, a bonificação pode resultar de avaliação obtida num ciclo avaliativo correspondente a escalão em que tenha sido aplicado tempo recuperado ou tempo remanescente, mas apenas poderá ser usufruída no escalão seguinte que já não beneficie de tempo recuperado ou remanescente, em que o módulo de tempo de serviço seja de (4) quatro anos ou de (2) dois anos no caso do 5.º escalão.

Por conseguinte, por força do disposto no referido n.º 5 do artigo 6.º, para efeitos de bonificação pela avaliação do desempenho, não devem ser considerados ciclos avaliativos anteriores ao início do processo de recuperação do tempo de serviço.

Exemplo 1:



Exemplo 2:



V. Procedimentos a adotar pelas escolas:

Tendo já sido remetidas às escolas as fichas com as simulações dos docentes com tempo de serviço por recuperar, compete a cada escola confirmar o respetivo tempo de serviço, verificar o cumprimento dos demais requisitos legais de progressão e confirmar a existência de cabimento orçamental, antes da remessa das listas de progressão para efeitos de homologação.

Nos casos em que as listas de progressão já tenham sido homologadas e se verifique, entretanto, a antecipação da progressão por força do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2026/M, de 28 de abril, deve a escola promover a anulação do procedimento anteriormente remetido e enviar nova lista de progressão, devidamente corrigida.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL

(António José de Carvalho Lucas)

/DSRHD